



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
Praça José Martins, 41 – CEP – 64.325-000 – CNPJ (MF) 06.554.844/0001-60

não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 58 – Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que administração Municipal, possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único – Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.

Art. 59 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento.

§1º – A Secretaria de Finanças instituirá guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º – A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

- I. produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgão ou entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;
- II. produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 60 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 61 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º – O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º – No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 62 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação de empenho para cada uma das categorias.

Art. 64 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 20 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 65 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 66 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Parágrafo Único – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 66 desta Lei.

Art. 67 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2013, devendo o Legislativo discutí-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2013, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2014, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 68 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elesbão Veloso (PI), 13 de agosto de 2013.

José Ronaldo Gomes Barbosa
Prefeito



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
PRAÇA JOSÉ MARTINS, 41 – BAIRRO: VERMELHA
CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/0001-60
E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

LEI Nº: 620 / 2013.

Autoriza o Poder Executivo a doar um imóvel integrante do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Elesbão Veloso aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar para a SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR, o terreno localizado no lugar denominado CHAPADA DO MATIAS, encravada na DATA ALEGRETE, pertencente a esta municipalidade, com área de 3.60.00 hectares e com as confrontações constantes do Termo de Aforamento Nº: 360, de 06 de abril de 2009, Memorial Descritivo, Croquis e certidão, anexa, que fica fazendo parte integrante deste Projeto.

§ 1º - O terreno de que trata o caput, servirá para construção do MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL em Elesbão Veloso – Piauí.

§ 2º - Em caso de não construção do prédio em 12 (doze) meses, contados a partir da data do Termo de Doação, o objeto do caput será reincorporado ao Patrimônio Municipal.

Art. 2º - Será constituída por portaria do Executivo Municipal, Comissão Especial para avaliação do bem, composta por representantes da Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – O valor levantado pela Comissão Especial, servirá para fins de baixa e/ou incorporação no Patrimônio dos órgãos envolvidos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Elesbão Veloso – Piauí, 13 de agosto de 2013.

José Ronaldo Gomes Barbosa
Prefeito Municipal